



**DIÁRIO OFICIAL EXTRAORDINÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
PODER EXECUTIVO**

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
PREFEITO

FLÁVIO FERNANDO GAUDÊNCIO BARBOSA TORREÃO
VICE-PREFEITO

**Instituído pela Lei Municipal Nº. 123, de 01 de fevereiro de 1993.
Regulamentado pelo Decreto nº 0001 de 01 de janeiro de 2025.**

LEI

LEI Nº 1105/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “CESTA CIDADÃ”, PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, EM BENEFÍCIO DE PESSOAS CARENTES, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.105, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “CESTA CIDADÃ”, PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, EM BENEFÍCIO DE PESSOAS CARENTES, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “CESTA CIDADÃ”, destinado à distribuição de cestas básicas, em benefício de pessoas carentes e/ou em situação de vulnerabilidade social, no Município de Serra Branca (PB).

Capítulo I
DA SELEÇÃO DO(A)S BENEFICIÁRIO(A)S

Art. 2º A execução do presente Programa ocorrerá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que fará a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes, devidamente identificadas mediante laudo social.

Parágrafo Único. O(a)s beneficiário(a)s solicitarão o cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá emitir os respectivos laudos sociais, após conclusão das visitas domiciliares pelos técnicos do CRAS ou da própria Secretaria, para fins de constatação de carência alimentar, nutricional e de vulnerabilidade social.

Art. 3º O programa “CESTA CIDADÃ” deverá se estender tanto à zona urbana, como à zona rural Município, enquanto houver registro de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º A distribuição poderá ocorrer, a qualquer tempo, conforme necessidade de atendimento nas localidades, e com cronograma a ser planejado e divulgado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo II
DO CREDENCIAMENTO DAS UNIDADES COMERCIAIS

Art. 5º As cestas básicas serão concedidas, mediante credenciamento das mercearias e mercadinhos do comércio local, que deverão aderir à proposta da Administração, nos parâmetros técnicos nutricionais balizadores do quantitativo e do valor a ser pago pelas cestas de alimentos.

Art. 6º O(a)s beneficiário(a)s poderão escolher qualquer uma das unidades comerciais (mercearias e mercadinhos) credenciadas, que após autorização formal da Secretaria, poderão recolher suas respectivas cestas básicas no local definido.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O processo de credenciamento das unidades comerciais (mercearias e mercadinhos) deverá ocorrer após publicação de edital, com a definição das regras objetivas para seleção, garantindo a participação de todas as pessoas jurídicas com atividade econômica destinada ao comércio varejista de gêneros alimentícios, sediadas no Município de Serra Branca (PB).

Art. 8º Após devidamente credenciadas, as unidades comerciais receberão as ordens de fornecimento das cestas básicas, nominais a cada beneficiário(a), mediante autorização expressa da Secretaria de Assistência Social, para o fornecimento da quantidade exata a ser entregue.

Art. 9º O pagamento da despesa aos estabelecimentos comerciais ocorrerá no prazo de até 03 (três dias) úteis da data da apresentação da Nota Fiscal, junto à Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. A nota fiscal deverá conter a especificação da numeração de todas as ordens de fornecimento emitidas em favor do(a)s beneficiário(a)s pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 10 A descrição do empenho da despesa deverá fazer menção expressa ao programa criado por esta Lei, bem como conter o número do respectivo contrato, juntamente com a especificação da numeração de todas as ordens de fornecimento emitidas em favor do(a)s beneficiário(a)s.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA DESPESA

Art. 11 Fica autorizada a realização da despesa, no limite do valor mensal necessário para a aquisição e distribuição de até 600 (seiscentas) cestas básicas, quantidade máxima a ser distribuída, mensalmente, em favor do(a)s beneficiário(a)s.

§1º O valor atribuído a cada unidade de cesta básica deverá ser orçado por meio de pesquisa de preço de mercado, tomando por parâmetro o preço praticado pelo comércio do entorno das cidades limítrofes do território do Município de Serra Branca (PB).

§2º O conteúdo de cada unidade de cesta básica deverá ser fixado por orientação de nutricionista a serviço do Município, devendo fixar a quantidade mínima por indivíduo, para garantir seu sustento ao longo de um mês.

§3º O laudo social realizado junto a cada núcleo familiar definirá a real necessidade de cada caso específico, meio pelo qual identificará a quantidade exata de alimentos a compor cada cesta básica a amparar todos os indivíduos daquele núcleo familiar.

Capítulo IV DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações da Lei nº 1019/2024, de 27 de dezembro de 2024 - PPA - Plano Plurianual, para os exercícios de 2022-2025, para atender as despesas constantes na presente proposta orçamentária e que possa contemplar os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 2025, devendo tais alterações serem reproduzidas nos instrumentos orçamentários seguintes, enquanto vigorar o programa social objeto da presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei nº 989/2024, de 25 de junho de 2024 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o disposto neste ato, para atender aos objetivos e metas constantes na presente proposta orçamentária, devendo tais alterações serem reproduzidas nos instrumentos orçamentários seguintes, enquanto vigorar o programa social objeto da presente lei.

Art. 14 Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei nº 1021/2025, de 06 de janeiro de 2025 – LOA – Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2025, devendo tais alterações serem reproduzidas nos instrumentos orçamentários seguintes, enquanto vigorar o programa social objeto da presente lei.

Art. 15 Para ocorrer com as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de CRÉDITO ESPECIAL a LOA/2025, no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), destinados a reforçar as despesas não consignadas no orçamento, as quais terão a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
05.01	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIVERSIDADE E INCLUSÃO		
08.122.2009.2033	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL		
500	Outros Recursos não vinculados de Impostos		
3.3.90.46.01	Auxílio-Alimentação		250.000,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		
3.3.90.46.01	Auxílio-Alimentação		50.000,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social		
3.3.90.46.01	Auxílio-Alimentação		50.000,00

Art. 16 Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, **ANULAÇÃO** parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, de acordo com o desdobramento a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
04.01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
12.361.2013.1064	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		350.000,00

Capítulo V
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 17 Situações específicas e omissas na presente lei, de natureza administrativa, necessárias à execução do presente programa social, poderão ser objeto de regulamentação específica, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230031658 **Data/Hora:** 30/12/2025 15:18:02

LEI

LEI Nº 1103/2025 - ESTABELECE A CARACTERIZAÇÃO COMO AMOSTRA GRÁTIS PARA EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR RESIDENTE NO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.103, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece a caracterização como amostra grátis para empréstimos bancários concedidos sem solicitação do consumidor residente no município de Serra Branca e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Empréstimos bancários de caráter pessoal e natureza consignada concedidos a consumidores residentes no Município de Serra Branca, conduzidos mediante fraude ou prática abusiva do fornecedor e sem a devida solicitação do consumidor, serão tidos como amostra grátis, na forma do art. 39, caput, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

§1º A caracterização como amostra grátis estará configurada desde que a documentação constante no contrato fraudulento ou na conduta abusiva demonstre como endereço do contratante na rua ou no logradouro dentro dos limites territoriais do Município de Serra Branca.

§2º O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, na forma do art. 34, do Código do Consumidor.

Art. 2º A parcela descontada indevidamente será restituída, ao titular, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 3º Fica instituído que a realização de consignado, sem anuência do consumidor, é considerada prática abusiva sujeita a penalidade de multa consoante o disposto no art 56, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art.4º A multa eventualmente aplicada pelo PROCON, em devido Processo Administrativo, deve ser fixada de acordo com critérios básicos, estabelecidos pelos artigos 24 e 28, do Decreto Federal nº 21.181/1997 e pelo art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de Dezembro de 2025.

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230031823 **Data/Hora:** 30/12/2025 15:19:34

LEI

LEI Nº 1104/2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA – “LEGADO DE VIDA E AMOR”, CONCEDENDO DESCONTO NO IPTU E ISENÇÃO DE TAXAS FUNERÁRIAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.104, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Reconhecimento à Doação de Órgãos, Sangue e Medula Óssea – “Legado de Vida e Amor”, concedendo desconto no IPTU e isenção de taxas funerárias, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Serra Branca, o Programa Municipal de Reconhecimento à Doação de Órgãos, Sangue e Medula Óssea – “Legado de Vida e Amor”, com o objetivo de:

- I** – promover a cultura da doação como ato de solidariedade e cidadania;
- II** – reconhecer famílias e cidadãos que contribuíram de forma concreta para salvar vidas;
- III** – oferecer incentivos fiscais e administrativos como forma de valorização pública do gesto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU de imóvel de propriedade:

- I** – de familiar de primeiro grau ou cônjuge de doador de órgãos com doação efetivamente concretizada;
- II** – de pessoa física doadora de sangue, e com carteira atualizada;
- III** – de doador cadastrado de medula óssea com registro ativo no REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea).

§ 1º Será considerado apenas um imóvel residencial por beneficiário.

§ 2º O benefício terá validade por um exercício fiscal, podendo ser renovado mediante nova comprovação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de taxas funerárias municipais à família de primeiro grau ou cônjuge de doador de órgãos, cuja doação tenha sido efetivada por meio da Central Estadual de Transplantes ou sistema equivalente do SUS.

Art. 4º Para acesso aos benefícios, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal competente:

- I** – comprovante de vínculo com o doador ou declaração oficial de doação;
- II** – documentos que atestem a efetiva doação (órgãos), ou comprovantes de doação regular



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

(sangue) ou cadastro ativo (medula);

III – documentos do imóvel e declaração de residência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo percentuais, limites, critérios operacionais e prazos para requerimento.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará o disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), estando condicionada à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à existência de medidas compensatórias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de Dezembro de 2025.

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230031943 **Data/Hora:** 30/12/2025 15:20:48

LEI

LEI Nº 1106/2025 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA (PB), POR MEIO DE MOTOTAXISTAS, TAXISTAS E TRANSPORTES ALTERNATIVOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.106, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA (PB), POR MEIO DE MOTOTAXISTAS, TAXISTAS E TRANSPORTES ALTERNATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do transporte público municipal de Serra Branca (PB), por meio de mototaxistas, taxistas e transportes alternativos, com a concessão de subsídios em benefício e incentivo da qualidade e segurança dos passageiros e da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II
DOS SUBSÍDIOS

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Subsídios ao Transporte Público Municipal, com o objetivo de reduzir os custos dos serviços de transporte para os usuários e incentivar a prestação de serviços de qualidade.

Art. 3º - O valor dos subsídios será de:

- I. R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais para os mototaxistas;
- II. R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais para os transportes alternativos;
- III. R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais para os taxistas;

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO SUBSÍDIO

Art. 4º - A concessão dos subsídios será feita por meio de processo administrativo, instruído por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - A comissão será composta por três membros, sendo:

- I. Um representante da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
 GABINETE DO PREFEITO

- II. Um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- III. Um representante dos transportadores públicos.

Art. 6º - O processo administrativo para concessão do subsídio seguirá o seguinte rito:

- I. Publicação de edital de chamamento público para cadastro dos mototaxistas, taxistas e transportes alternativos;
- II. Seleção dos inscritos e formalização do respectivo cadastro;
- III. Aprovação e homologação do cadastro pelo Chefe do Poder Executivo, com publicação no Diário Oficial do Município;
- IV. Autorização de pagamento dos subsídios, mediante relação cadastral aprovada e homologada;
- V. Encaminhamento do processo administrativo à Secretaria de Finanças para formalização do empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS

Art. 7º - Para garantir o direito ao subsídio, os interessados devem:

- I. Apresentar comprovação de habilitação, por meio de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) adequada ao serviço de transporte de passageiros proposto;
- II. Apresentar veículo, próprio ou de terceiros, com documentação devidamente regularizada junto ao DETRAN, e em condições mecânicas mínimas de segurança, com prova de revisão periódica e equipamentos de segurança em pleno funcionamento (freios, pneus, luzes e cintos de segurança).

CAPÍTULO V
DAS NORMAS DE SEGURANÇA NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 8º - Para manter o direito ao subsídio, os interessados devem:

- I. Estar devidamente habilitados, com CNH adequada ao serviço de transporte proposto;
- II. Manter seus veículos em boas condições de uso e segurança;
- III. Atender aos usuários com cortesia e eficiência.
- IV. Cumprir com as normas de segurança e qualidade estabelecidas a seguir.

Art. 9º - São normas de segurança para o transporte de passageiros em motocicletas:

- I. Tanto o condutor quanto o passageiro devem utilizar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, conforme especificado pelo CONTRAN;
- II. O passageiro deve ocupar o assento suplementar atrás do condutor ou um carro lateral acoplado à motocicleta;
- III. Crianças menores de 10 anos não podem ser transportadas em motocicletas.
- IV. É obrigatório manter o farol aceso durante o dia e a noite.
- V. O condutor deve segurar o guidão com as duas mãos.
- VI. Evitar transportar objetos que possam comprometer a segurança ou a visibilidade;
- VII. Respeitar a capacidade máxima de carga da motocicleta, conforme indicado no manual do proprietário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - São normas de segurança exigidas aos transportes de passageiros em automóveis:

I - O veículo deve estar em perfeitas condições mecânicas, com revisão periódica e equipamentos de segurança em pleno funcionamento (freios, pneus, luzes, cintos de segurança);

II - O motorista deve possuir carteira de habilitação válida e estar familiarizado com as leis de trânsito e regulamentos locais;

III - O motorista deve dirigir de forma defensiva, respeitando os limites de velocidade, evitando distrações como o uso de celular, e mantendo distância segura dos outros veículos;

IV - O embarque e desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o motorista;

V - O motorista deve manter uma comunicação clara e eficaz com o passageiro, informando sobre a rota, horários e regras de segurança;

VI - É importante adotar medidas preventivas, como manter uma distância segura dos outros veículos, sinalizar corretamente ao mudar de faixa e obedecer às regras de trânsito;

VII - O motorista deve abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante a viagem;

VIII - O motorista deve evitar dirigir de forma perigosa ou que cause desconforto ao passageiro;

IX - O motorista não pode permitir que terceiros não autorizados conduzam o veículo.

CAPÍTULO VI DOS TAXISTAS E DAS PRAÇAS DE TAXISTAS

Art. 11 - Fica garantido aos taxistas, no que couber, os direitos e garantias previstos na Lei Federal nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 12 - As praças de taxistas serão criadas e organizadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, instrumento normativo que fixará a quantidade, os locais, as normas específicas, bem como o rito do processo de seleção dos candidatos.

Art. 13 - É atividade dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 14 - A atividade profissional de que trata o art. 13 somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I. habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II. curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III. veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
 GABINETE DO PREFEITO

IV. certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V. inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 15 - São deveres dos profissionais taxistas:

I. atender ao cliente com presteza e polidez;

II. trajar-se adequadamente para a função;

III. manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV. manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V. obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 16 - São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 17 - É obrigatório o uso de taxímetro, verificado, a cada dois anos, pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A Prefeitura Municipal fiscalizará a prestação dos serviços de transporte público municipal e o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, por meio de mecanismos de registro de ocorrências relatadas à Ouvidoria, por qualquer cidadão ou pelos agentes de trânsito.

Parágrafo Único - A criação, provimento e atribuições do cargo de agente municipal de trânsito deverá ser regulamentado por legislação municipal específica.

Art. 19 - Os mototaxistas, taxistas e transportes alternativos que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei poderão ter os subsídios suspensos ou cancelados, mediante processo administrativo a ser conduzido pela Comissão prevista no art. 6º.

Art. 20 - O processo administrativo instaurado para apurar irregularidades previstas no artigo anterior deve seguir o seguinte rito:

I - A comissão deverá instaurar o processo, mediante registro da ocorrência, com relatório inicial dos fatos motivadores do ato administrativo;

II - Notificar o interessado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - Realizar audiência para oitiva de testemunhas, instrução de demais provas e oitiva do interessado processado;

IV - Julgamento do processo, com decisão definitiva de mérito;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

V - Publicação da decisão no diário oficial do Município, data a partir da qual a parte interessada terá o prazo de 15 (quinze dias) úteis para interpor recurso;

VI - Com ou sem interposição de recurso, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, a quem competirá o julgamento final, em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 21 - Ao condutor de transporte de passageiro que vier a ser processado por irregularidades na prestação do serviço, poderão ser impostas as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão da concessão do subsídio, pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos;

III - Suspensão da licença para os serviços de transporte, pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos;

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar as alterações da Lei nº 1019/2024, de 27 dezembro de 2024 - PPA – Plano Plurianual, para os exercícios de 2022-2025, para atender as despesas constantes na presente proposta orçamentária e que possa contemplar os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 2025.

Art. 23 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alterar a Lei nº 989/2024, de 25 de junho de 2024 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender aos objetivos e metas constantes na presente proposta orçamentária.

Art. 24 - Fica igualmente o Prefeito Municipal autorizado a alterar a Lei nº 1021/2025, de 06 de janeiro de 2025 – LOA – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

Art. 25 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de CRÉDITO ESPECIAL a LOA/2025, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados a reforçar as despesas não consignadas no orçamento, as quais terão a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
06.01	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS		
15.122.2028.2040	MANTER A SEC DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES, OBRAS E SERV URBANOS		
500	Recursos não vinculados de Impostos		
3.3.90.48.02	Outros Auxílios a Pessoas Físicas – Transp. Alternativos		200.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, **ANULAÇÃO** parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, de acordo com o desdobramento a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
04.01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
12.361.2013.1064	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		200.000,00

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230032057 Data/Hora: 30/12/2025 15:21:56

LEI

LEI Nº 1107/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESEMPENHO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SERRA BRANCA (PB), DA “MEDALHA ESTELITA ANTONINO”

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.107, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESEMPENHO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SERRA BRANCA (PB), DA “MEDALHA ESTELITA ANTONINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Desempenho Escolar dos Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Serra Branca (PB), com a **medalha “Estelita Antonino”**, com o objetivo de estimular o desempenho acadêmico dos alunos.

Art. 2º O Programa consiste na concessão da **medalha “Estelita Antonino”**, acompanhada de prêmio anual, concedido aos quatro alunos com o melhor desempenho em cada turma de ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, da rede pública municipal, na seguinte ordem de classificação:

- I – Primeiro: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – Segundo colocado: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III – Terceiro colocado: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV – Quarto colocado: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

Art. 3º A seleção dos alunos beneficiários da bolsa será realizada anualmente, com base nos seguintes critérios:

- I. Desempenho acadêmico: notas e avaliações escolares;
- II. Frequência escolar: presença regular às aulas;
- III. Participação em atividades escolares: envolvimento em projetos e atividades extracurriculares.

Art. 4º A bolsa financeira será paga anualmente, ao final do período letivo, aos alunos selecionados, mediante avaliação e julgamento realizado por comissão a ser constituída pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A comissão será constituída por cinco professores efetivos, designados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O Programa será gerido pela Comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação, que será responsável por:

- I. Acompanhar e avaliar o desempenho dos alunos beneficiários.
- II. Selecionar os alunos beneficiários da bolsa;
- III. Autorizar o pagamento da bolsa financeira e encaminhar à Secretaria de Administração e finanças;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei ocorrerão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a alocar recursos próprios necessários a cobrir tais despesas, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de dezembro de 2025.

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230032223 Data/Hora: 30/12/2025 15:23:01

LEI

LEI Nº 1100/2025 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% DE VAGAS DE EMPREGOS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.100, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a reserva de 5% de vagas de empregos para as Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar nas Empresas Prestadoras de Serviços ao município de Serra Branca e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reserva de 5% de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Serra Branca.

Art. 2º Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município de Serra Branca, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 2º desta Lei, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 4º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As empresas prestadoras de serviço ao Município de Serra Branca, deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho.

§ 1º A condição de vítima de violência deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de registro de ocorrência policial ou certidão de ação judicial, com ou sem concessão de medida protetiva, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2º O previsto no presente artigo poderá ser feito pela Casa da Mulher, bem como pelos equipamentos destinados ao acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 7º O conteúdo da presente Lei deverá ser afixado em local visível no interior das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, bem como nos demais equipamentos e locais de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da Sociedade Civil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 29 de Dezembro de 2025.

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230035500 **Data/Hora:** 30/12/2025 15:55:50

LEI

LEI Nº 1101/2025 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO E SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público, processo seletivo e simplificado para contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para cargos ou empregos públicos no âmbito do município de Serra Branca e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos, processo seletivo e simplificado para contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para cargos ou empregos públicos no âmbito do município de Serra Branca, na administração direta ou indireta, aquelas pessoas que “**recebem**” benefícios do Programa Bolsa Família, residentes do município de Serra Branca.

Art. 2.º A isenção prevista no artigo 1º será feita mediante a apresentação de comprovante de renda do candidato.

Art. 3.º Os alunos de estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior, residente do município de Serra Branca, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) na taxa de inscrição para concurso público municipal, mediante a apresentação da carteira estudantil.

Art. 4.º Comprovada a fraude para isenção de taxa de inscrição ou no desconto para estudantes, o candidato será automaticamente eliminado do concurso, se este ainda não foi realizado, ou exonerado, uma vez já tendo sido nomeado.

Art. 5.º Ficam ainda isentos das taxas mencionadas no caput do artigo 1º os portadores de doença grave e de sua família.

§ 1º Para fins da isenção de que trata o caput deste artigo considera-se doença grave as seguintes patologias:

- I** - neoplasia maligna (câncer);
- II** - espondilartrose anquilosante;
- III** - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- IV** - tuberculose ativa;
- V** - hanseníase;
- VI** - alienação mental;
- VII** - cegueira;
- VIII** - paralisia irreversível e incapacitante;
- IX** - cardiopatia grave;
- X** - doença de Parkinson;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- XI** - nefropatia grave;
- XII** - síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS);
- XIII** - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV** - hepatopatia grave;
- XV** - fibrose cística (mucoviscidose);
- XVI** - síndrome de Down.

Art. 6º Para a concessão da isenção o requerente deve apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I** - cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II** - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a)** classificação internacional da doença;
 - b)** carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 29 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230035559 **Data/Hora:** 30/12/2025 15:56:53

LEI

LEI Nº 1108/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO, POR MEIO DE ADESIVOS, DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES PRÓPRIOS OU LOCADOS COM RECURSOS PÚBLICOS PELO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.108, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO,
POR MEIO DE ADESIVOS, DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES
PRÓPRIOS OU LOCADOS COM RECURSOS PÚBLICOS PELO
MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos automotores próprios, locados, arrendados, cedidos ou colocados a qualquer título à disposição da administração pública direta e indireta do município de serra branca deverão, antes de entrarem em operação, exibir identificação visual permanente conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

§1º - Em ambas as portas dianteiras será afixado adesivo em vinil refletivo, com dimensões mínimas de 40 cm x 40 cm, contendo:

- I** – o brasão ou logomarca oficial do município de serra branca;
- II** – o nome do órgão, secretaria ou entidade a que o veículo serve;
- III** – a inscrição “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”;
- IV** – numeração ou outro identificador da frota, quando aplicável.

§ 2º – É vedada qualquer referência a slogan ou propaganda institucional.

Art. 2º – No vidro ou carroceria traseira do veículo será afixado adesivo visível contendo:

- I** – O dizer: “COMO ESTOU DIRIGINDO”;
- II** – O número telefônico da ouvidoria municipal ou outro canal oficial destinado a denúncias sobre condução perigosa, velocidade incompatível ou uso indevido do veículo.
- III** – Caberá ao poder executivo manter este canal ativo, recebendo e apurando denúncias com a devida publicidade dos resultados.

Art. 3º - A responsabilidade pela confecção e instalação dos adesivos será da secretaria requisitante, podendo também ser incluída como exigência contratual à empresa locadora.

Art. 4º – A fiscalização caberá à secretaria municipal de administração e finanças.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Nos termos da Lei Municipal nº 625, de 07 de junho de 2013, o disposto no artigo 1º, não se aplica ao veículo oficial do prefeito, do vice-prefeito e da presidência da câmara municipal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber, sem prejuízo do texto aprovado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230040115 **Data/Hora:** 30/12/2025 16:02:13

LEI

LEI Nº 1110/2025 - DISPÕE SOBRE A SEGURIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA(PB), O DIREITO À PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.110, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a seguridade aos servidores públicos do Município de Serra Branca(PB), o direito à prorrogação da licença paternidade.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos do Município de Serra Branca o direito à prorrogação da licença-paternidade, nos termos desta Lei.

Art. 2º A licença-paternidade é de 8 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento ou da adoção da criança.

Art. 3º Mediante requerimento formal do servidor, apresentado até dois dias úteis antes do parto previsto ou da data da adoção, o prazo da licença-paternidade poderá ser prorrogado por mais:

I – 15 (quinze) dias consecutivos, totalizando 23 (vinte e três) dias de licença-paternidade;

II – 25 (vinte e cinco) dias consecutivos, totalizando 33 (trinta e três) dias de licença-paternidade, nos casos em que o recém-nascido apresente deficiência ou doença de natureza congênita ou genética, devidamente comprovada por atestado médico.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo deverá ser solicitada pelo servidor acompanhado de declaração da mãe ou responsável legal da criança, manifestando concordância com o pedido.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado ao setor de recursos humanos observando os prazos e as formalidades estabelecidas em regulamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II, o pedido deverá estar acompanhado do laudo médico que ateste a condição da criança, emitido por profissional ou serviço de saúde habilitado.

Art. 4º Durante o período de prorrogação da licença-paternidade, o servidor não poderá exercer nenhuma atividade remunerada e deverá dedicar-se integralmente aos cuidados com a criança e à sua convivência familiar.

Art. 5º O período da licença-paternidade, inclusive a prorrogação prevista nesta Lei, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, sem prejuízo da remuneração do servidor.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230040245 **Data/Hora:** 30/12/2025 16:03:23

LEI

LEI Nº 1111/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE FORMAÇÃO PERIÓDICA DOS SERVIDORES DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-PCD NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.111, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE FORMAÇÃO PERIÓDICA DOS SERVIDORES DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-PCD NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**Da Criação e Finalidade**

Art. 1º Fica instituído o **Plano Municipal de Formação Periódica para Servidores da Saúde, Educação e Assistência Social no Atendimento às Pessoas com Deficiência-PCD**, com o objetivo de qualificar continuamente os profissionais do serviço público, garantindo um atendimento mais humanizado, acessível e eficiente para as pessoas com deficiência no município de Serra Branca-PB.

Das Diretrizes do Plano

Art. 2º O Plano Municipal de Formação Periódica será orientado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I** – Promoção de um **atendimento humanizado e inclusivo**, respeitando os direitos das pessoas com deficiência;
- II** – Capacitação permanente dos servidores públicos municipais para a **identificação e atendimento das necessidades específicas** das pessoas com deficiência;
- III** – Integração intersetorial entre as áreas de **saúde, educação e assistência social**, garantindo atendimento integral;
- IV** – Incentivo à utilização de **tecnologias assistivas** e metodologias inclusivas;
- V** – Atualização constante das **normas e legislações** voltadas aos direitos das pessoas com deficiência;
- VI** – Participação ativa da sociedade civil e entidades representativas das pessoas com deficiência na formulação e implementação do plano.

CAPÍTULO II – FORMAÇÃO E ÁREAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 3º A estruturação dos Cursos e Capacitações será realizada observando-se as seguintes regras:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

I – A formação será oferecida por meio de **cursos, oficinas, seminários, palestras e treinamentos práticos**, podendo ser realizados presencialmente ou de forma remota.

II – Os cursos deverão ser **periódicos**, com calendário definido pela administração municipal, garantindo atualização contínua.

III – As formações deverão contar com **profissionais qualificados e especialistas em inclusão, acessibilidade e atendimento especializado**.

Das Áreas de Capacitação

Art. 4º As formações periódicas deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I – Saúde, com ênfase ao:

- a) Atendimento humanizado e acessível a pessoas com deficiência nos serviços de saúde;
- b) Comunicação alternativa e aumentativa para pacientes com deficiência auditiva, visual e intelectual;
- c) Protocolo de emergência e primeiros socorros adaptados;
- d) Acompanhamento especializado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- e) Distribuição e uso de tecnologias assistivas na área da saúde.

II – Educação, com ênfase a:

- a) Práticas pedagógicas inclusivas para alunos com deficiência;
- b) Formação de professores e equipes pedagógicas para ensino acessível;
- c) Estratégias para adaptação curricular e avaliação diferenciada;
- d) Uso de recursos tecnológicos para inclusão no ambiente escolar;
- e) Mediação escolar e estratégias para inclusão no ensino regular.

III – Assistência Social, com ênfase a:

- a) Abordagem socioassistencial e acolhimento adequado de pessoas com deficiência;
- b) Acesso a benefícios e políticas públicas voltadas à inclusão social;
- c) Atendimento interdisciplinar para famílias e cuidadores;
- d) Políticas de prevenção à violência e discriminação contra pessoas com deficiência;
- e) Estratégias para inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e programas sociais.

CAPÍTULO III – IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 5º A gestão e a execução dar-se-á observando as seguintes regras:

I – O Plano será coordenado pela **Secretaria Municipal responsável, como Secretaria de Direitos Humanos ou outra competente**, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
 GABINETE DO PREFEITO

Educação e Assistência Social.

II – O município poderá estabelecer **parcerias com universidades, organizações não governamentais e instituições especializadas** para a execução das formações.

III – O Plano será atualizado a cada ano, com base na avaliação dos resultados e novas demandas identificadas.

IV - O plano poderá ser revisto a qualquer tempo, seguindo as orientações do órgão responsável pela política de formação

Art. 6º O monitoramento e avaliação dar-se-á observando-se o seguinte:

I - Será instituído um **Comitê de Monitoramento**, composto por:

- a) Representantes das Secretarias Municipais envolvidas;
- b) Representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;
- c) Especialistas e profissionais da área de inclusão;
- d) Representantes da sociedade civil e pessoas com deficiência.

II – O Comitê terá as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar a implementação do Plano e sugerir melhorias;
- b) Realizar reuniões e audiências públicas anuais para avaliar as capacitações oferecidas;
- c) Elaborar relatórios periódicos sobre a efetividade da formação e o impacto nos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO IV – FINANCIAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Dos Recursos e Financiamento

Art. 7º - Os recursos para a implementação do Plano poderão ser oriundos de:

- I** – Dotações orçamentárias do município;
- II** – Transferências de recursos estaduais e federais;
- III** – Convênios e parcerias com instituições privadas e organizações do terceiro setor;
- IV** Fundos municipais voltados à acessibilidade, inclusão e capacitação profissional.

Art. 8º - O município deverá estabelecer um cronograma de implementação do Plano, garantindo que todos os servidores das áreas contempladas sejam capacitados.

Parágrafo único – A participação nas formações será obrigatória para os servidores municipais das áreas de saúde, educação e assistência social, sendo considerada critério para progressão funcional, quando aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230040401 **Data/Hora:** 30/12/2025 16:04:47

LEI

LEI Nº 1109/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES-CMPPM

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.109, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres-CMPPM e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres-CMPPM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, representativo e fiscalizador, vinculado à Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero e à defesa dos direitos das mulheres.

Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres:

- I** – Permitir o controle social através da participação da sociedade civil;
- II** – Fornecer sugestões, observações e ideias para elaboração das políticas públicas;
- III** – Servir como espaço para representação de interesses das mulheres com articulações em diversos segmentos sociais, como o político, econômico, cultural e educacional;
- IV** – Promover a interação entre diferentes áreas e instituições representativas.

Art. 2º São competências do CMPPM:

- I** – propor diretrizes para as políticas municipais voltadas às mulheres, em consonância com as políticas estaduais e nacionais;
- II** – acompanhar a execução das políticas e ações voltados à promoção dos direitos das mulheres avaliando a qualidade dos serviços e garantindo a conformidade com o planejamento e identificando possíveis falhas;
- III** – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados às políticas públicas para as mulheres;
- IV** – propor medidas para a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher; **V** – estimular e apoiar a criação de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;
- VI** – organizar as Conferências Municipais de Políticas para as Mulheres;
- VII** – promover campanhas educativas e ações de conscientização da sociedade sobre a igualdade de gênero;
- VIII** – articular-se com conselhos, órgãos e entidades de defesa dos direitos humanos e de promoção



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

da cidadania.

Art. 4º O CMPPM será composto de forma paritária, com representantes do poder público municipal e da sociedade civil organizada, garantindo a diversidade de segmentos, movimentos e entidades representativas das mulheres.

§ 1º A composição, o número de membros, o mandato e o processo de escolha serão definidos em regulamento próprio, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, disciplinando seu funcionamento, periodicidade de reuniões, eleição da mesa diretora e demais aspectos administrativos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230041142 Data/Hora: 30/12/2025 16:12:33

LEI

LEI Nº 1112/2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A PERMUTA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA COM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO DE JOSÉ ALMEIDA DINIZ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.112, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A PERMUTA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA COM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO DE JOSÉ ALMEIDA DINIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo de permuta imobiliária, referente a um lote de terras do patrimônio público municipal (IMÓVEL 1), por um lote de terras particulares, pertencente ao espólio do Senhor José Almeida Diniz (IMÓVEL 2), abaixo discriminados:

I - IMÓVEL 1 (Patrimônio Público de Serra Branca):

- Proprietário: Município de Serra Branca - PB
- Localização: Sítio Conceição (Serra Branca - PB)
- Área: 2,95 ha (dois vírgula noventa e cinco hectares)
- Perímetro: 713,14 m
- INCRA nº. 208.183.007.650-3 – CCIR nº. 3157781203 – NIRF nº. 2.844.012-9.
- “Limitando-se ao Norte, com imóvel pertencente ao espólio de José Almeida Diniz; ao Sul, com a Rua Projetada; imóvel pertencente a Maria Nise Arruda; com a rua projetada e; imóvel pertencente ao espólio de Francisco Severino de Oliveira e; ao Leste e Oeste, com imóvel pertencente ao espólio de José Almeida Diniz”.
(texto descritivo reproduzido da escritura de registro, junto ao Cartório Notarial e Registral da Comarca de Serra Branca - Livro 70, Folhas 074/078.

II - IMÓVEL 2 (Propriedade do espólio de JOSÉ ALMEIDA DINIZ):

- Proprietário: Município de Serra Branca - PB
- Localização: Sítio Conceição (Serra Branca - PB)
- Área Desmembrada: 2.7817 ha (hectares) - 27.817,15 m²
- Perímetro: 720.37 m
- Vizinhos: Espólio de José Almeida Diniz (leste), Espólio de José Almeida Diniz (nordeste), Espólio de José Almeida Diniz (oeste), Associação Atlética Banco do Brasil - AABB (sudoeste) e Espólio de Francisco Severino de Oliveira (sul).
 Área desmembrada a área maior, especificada no Cartório do Único Ofício da Comarca de Serra Branca/PB Registro de Imóveis, **LIVRO de Registro Geral de**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
 GABINETE DO PREFEITO

Imóveis nº 2-V. Folhas 003. MATRÍCULA nº 3799, do teor seguinte, Imóvel rural - Área de terra maior que mede vinte (20,0) hectares, situada no Sítio Conceição, subúrbio desta Cidade, inscrita no Incra nº 208.183.007.650-3, CCIR 14146932145, 2010/2011/2012,2013/2014, cadastrado na Receita Federal nº 4.826.008-8; Limitando-se ao Norte, com a estrada que liga Serra Branca ao sítio Várzea Nova; ao Sul, com a BR-412; ao Leste, com imóvel pertencente a Tori Empreendimentos e Luiz Gonzaga Jacinto de Oliveira (Objeto da Matrícula 3.798) e; ao Oeste, com imóvel pertencente a Francisco Severino de Oliveira.

Art. 2º A permuta autorizada por esta Lei tem como finalidade o atendimento do interesse público, consubstanciado na adequação da área para construção de um parque integrado com academia de saúde, pista de caminhada e espaço para eventos festivos e esportivos.

Art. 3º O imóvel 1 descrito no Art. 1º, I, de propriedade do Município, fica, por força desta Lei, desafetado de sua destinação original, passando à categoria de bem dominical, para que se possa realizar a transferência de propriedade.

Art. 4º Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de permuta e dos respectivos registros imobiliários correrão por conta do Município.

Art. 5º Fica a Edilidade responsável pela utilização de laudo de avaliação, que será elaborado por órgão isento e com capacidade técnica, garantindo que não haja prejuízo ao erário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, 30 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251230041413 **Data/Hora:** 30/12/2025 16:14:56



**DIÁRIO OFICIAL EXTRAORDINÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
PODER LEGISLATIVO**

HERCULES ARAUJO DE HOLANDA
PRESIDENTE

DIEGO DE SOUZA NUNES
VICE-PRESIDENTE

DAMIÃO VALBER RIBEIRO PINTO
1º SECRETÁRIO

HEYDRICH DIAS NÓBREGA DE QUEIROZ
2º SECRETÁRIO

Instituído pela Lei Municipal Nº. 123, de 01 de fevereiro de 1993.
Regulamentado pelo Decreto nº 0001 de 01 de janeiro de 2025.